



Processo : 10880.016862/91-13
Recurso : 113.668
Acórdão : 201-75.991

Recorrente: PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI - AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS OPERACIONAIS – Decorrência de diferença apurada entre a entrada de insumos e a saída de produtos – comprovação pelo contribuinte. Presunção da fiscalização embasada na diferença apurada entre a quantidade de insumos entrados no estabelecimento, conforme escrituração contábil do contribuinte, e a quantidade de produtos saídos da empresa. Observando que a quantidade de produtos saídos é superior à de insumos, a presunção aponta para a omissão de receitas. Explicada a diferença pelo contribuinte como sendo decorrente do emprego da água no processo produtivo, o que originou o acréscimo da quantidade de produtos saídos.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
cl/cf



Processo : 10880.016862/91-13
Recurso : 113.668
Acórdão : 201-75.991

Recorrente: PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada, em 10/06/1991, conforme Auto de Infração de fls. 213 e anexos, em decorrência de ação fiscal cuja auditoria apontou "*ocorrência de omissões nos registros de receitas operacionais no período*" do ano de 1986. Foi lançado o valor do crédito apurado de Cr\$4.620.768,13, referente ao imposto devido, juros de mora e multa proporcional.

A Ação Fiscal teve início em 16/08/1989, conforme Termo de fl. 01. Após a apresentação de documentação, havendo reintimações para cumprimento da solicitação feita, foram lavrados os Quadros Demonstrativos de fls. 200/205. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 206 e 206-v os fiscais esclarecem as constatações a que chegaram, afirmando que, procedida a uma auditoria da produção abrangendo o ano de 1986, optaram as autoridades fiscais "*pela elaboração de levantamentos utilizando a unidade-padrão 'quilograma'; os dados foram obtidos de informações prestadas pela empresa (relações anexas), bem como de seus registros contábeis e fiscais, tudo referente ao ano de 1986.*" Informa, então, que a partir desses elementos foram elaborados quadros demonstrativos, "*os quais conduziram à conclusão de ocorrência de omissões nos registros de receitas operacionais no período*". No Termo de Encerramento de Fiscalização de fl. 215 informam que, apuradas as irregularidades descritas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, foram lavrados Autos de Infração referentes a IPI, IRPJ, PIS dedução do IRPJ, IRRF, PIS-Faturamento, e FINSOCIAL.

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação, fls. 217/223, aduzindo que, tendo os trabalhos fiscais se iniciado em 16/08/1989 e passado o tempo, retornou a documentação que havia sido separada aos arquivos originais. Foi reintimada a atender o solicitado, apresentando documentos. Afirma que fez tudo para atender as solicitações, sendo que a referência a possíveis incorreções na relação insumo x produto decorre do fato de a contribuinte não haver guardado as formulações da época, e aduz que outras formas de se determinar os dados poderiam ter sido encontradas. Alega que a omissão de receita levantada pelo Fisco "*foi apurada pela autoridade fiscal a partir da determinação do consumo de matéria-prima, em quilograma (Q.1), no período de 01 de janeiro de 1986 a 31 de dezembro de 1986, que se incorporou à produção acabada no mesmo período (Q.2). O quadro Q.3 determina a diferença entre quantidades consumidas de matéria prima e a que deveria ter sido constatada na produção acabada. Açodadamente infere que a diferença apurada das quantidades (300.443,75 Kgs) se constitui em insumos comprados sem nota fiscal, e ainda mais, compra essa efetuada com a dita omissão de receita.*" E justifica este fato afirmando que "*nos dados computados nos quadros Q.1 e Q.2 deixou de ser considerado um elemento importante, integrante da composição dos produtos acabados: a água.*" Também afirma que no primeiro semestre de 1986 comprou a cola-base, componente importante e largamente usado, composto por 50% de água. Aduz que no segundo semestre deixou de comprar a cola-base, fabricando-a internamente, adicionando a respectiva água na fábrica. Discorda do percentual de perdas durante o processo produtivo adotado pela fiscalização. Ataca o critério utilizado para determinar

solu

2



Processo : 10880.016862/91-13
Recurso : 113.668
Acórdão : 201-75.991

o valor unitário das compras de matérias-primas. Afirma que a presunção de omissão de receita operacional é nula de pleno direito.

Às fls. 259/262, em Informação Fiscal apresentada nos diversos processos em que se discute o auto de infração originado da caracterização de omissões no registro de receitas operacionais apuradas em auditoria de produção realizada em ação fiscal, os autuantes afirmam que, preliminarmente, "o contribuinte tenta justificar o injustificável, qual seja sua tentativa frustrada de tumultuar a ação fiscal na época em curso, 'esclarecendo' que os dados por ele antes apresentados como sendo de 1986, se referiam na realidade, a 1985." Diz que a contribuinte sequer se pronunciou a respeito da relação insumo x produto. No que tange à argumentação da contribuinte de que o insumo água foi desconsiderado nos cálculos efetuados pelo Fisco, observa que em resposta à intimação feita, sendo solicitada a composição dos insumos do processo de fabricação, a contribuinte não menciona o insumo água; que não ficou comprovado na impugnação apresentada que, no período fiscalizado (ano de 1986), tivesse sido adicionado a água como insumo, separadamente, e que os laudos trazidos não se prestam para tanto, porque se referem a produtos elaborados em 1991; ressalta que na impugnação foi trazido uma precisão de detalhes no tocante à composição de seus produtos fabricados em 1986, sendo que anteriormente a relação insumo x produto não fora apresentada; que no demonstrativo apresentado pela contribuinte a diferença calculada "praticamente deixa de existir, como que por encanto, sendo absorvida pelo tal 'consumo de água', calculado 'com tanta precisão' pelo mesmo contribuinte que antes afirmara desconhecer as relações insumo x produto referentes ao ano de 1986"; e afirma que o consumo de água não foi comprovado. Aduz que "o método de cálculo adotado no presente trabalho vem sendo largamente e há longo tempo utilizado".

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, às fls. 364/373, julgar improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

"Ementa: IPI – Omissão de receita – Constatada diferenças na relação insumo x produto em decorrência de auditoria de produção, configura-se entradas e saídas de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais.

Impugnação improcedente.

Redução da Multa – Revista de ofício de acordo com o inciso I da ADN COSIT nº 01, de 07/01/97.

Redução da TRD – O artigo 1º da IN nº 32, de 09/04/97, determina a subtração da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91."

Elle

P. 3



Processo : 10880.016862/91-13
Recurso : 113.668
Acórdão : 201-75.991

Afirma que foi verificado consumo de matéria-prima no ano-base de 1986 maior que o volume registrado nos livros fiscais contábeis da contribuinte, o que caracterizou a presunção legal da existência de recursos financeiros extra-contábeis oriundos de receita operacional anteriormente obtida e não contabilizada para aquisição desta matéria-prima (omissão de receita). Aduz que os documentos referentes ao emprego do insumo água referem-se a amostras fornecidas do período de junho de 1991, e a produção auditada compreende o ano de 1986.

Em Recurso Voluntário, às fls. 376/380, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já trazidos, afirmando haver ofensa ao princípio da ampla defesa pelo indeferimento da prova requerida, ressaltando também o princípio da verdade material. Traz, às fls. 382/384, parecer técnico de químico.

Às fls. 386/388, há cópia de decisão judicial concedendo liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.027178-8, para determinar o seguimento do recurso voluntário interposto independentemente da realização de qualquer depósito ou garantia de instância. Às fls. 392/396 noticia do julgamento do referido Mandado de Segurança, tendo o MM Juiz julgado a ação procedente com o deferimento da segurança.

Às fls. 398/407, há cópia das Resoluções nºs 105-1.127 e 105.1-128, tomadas pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, respectivamente, nos Processos nºs 10880.016861/91-42 (121978) e 10880.016859/91-09 (121979), em que os membros, por unanimidade, resolvem converter o julgamento em diligência para *"fins de juntada de cópia do Acórdão a ser formalizado quando da apreciação da lide referente à exigência do IPI, além de cópias das intimações, respostas da fiscalizada e dos quadros demonstrativos elaborados pelo Fisco (...) e dos documentos que instruíram a Impugnação apresentada quanto à exigência 'matriz'"*. O Exmo. Sr. Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, em Despacho de 20 de dezembro de 2001, à fl. 409, determinou prioridade para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.



Processo : 10880.016862/91-13
Recurso : 113.668
Acórdão : 201-75.991

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo. O estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, atualmente MP nº 2.176-79, de agosto de 2001, referente ao depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão, não foi cumprido, havendo, entretanto, notícia de decisão judicial possibilitando o trâmite do recurso voluntário *"independentemente de depósito prévio da exigência em discussão, se presentes os outros requisitos de admissibilidade"*. Assim, conheço do recurso.

A contribuinte foi autuada após auditoria de produção realizada em ação fiscal, onde o Fisco entendeu haver omissões no registro de receitas operacionais. Em virtude disto, foram lavrados autos de infração referentes ao IPI (o presente processo) e também referentes a IRPJ, PIS dedução do IRPJ, IRRF, PIS-Faturamento, e FINSOCIAL (Processos nºs 10880.016857/91-75; 10880.016858/91-38; 10880.016859/91-09; 10880.016860/91-80 e 10880.016861/91-42).

Então, o presente processo é considerado o *processo "matriz"*, eis que se consideram as demais autuações decorrentes da autuação lavrada com relação ao IPI. Inclusive, a Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes baixou dois processos em diligência para juntada de cópia da decisão a ser tomada nestes autos.

Os argumentos da contribuinte, buscando a anulação do auto de infração, fundam-se, principalmente, no fato de que o Fisco presumiu sonegação tributária (omissão no registro de receitas) em virtude de haver apurado que a quantidade da massa total de saída não corresponde à massa total de insumos entrados no estabelecimento, e assim teria o Fisco entendido que houve recursos financeiros não contabilizados.

Aduz a recorrente que a diferença apurada entre o total de insumos e a massa total de saída é decorrente do fato de que, em seus cálculos, o Fisco não considerou a água utilizada no processo fabril.

Para tanto, em sua impugnação, aduz que os laudos trazidos da CETESB, fls. 238/243, *"atestam a quantidade de água usada em significativas proporções nos produtos das diversas linhas de nossa produção, a comprovar que no demonstrativo da produção acabada, em quilogramas, está também a quantidade de água incorporada no processo de produção do período"*. Esses laudos são datados de 28/06/1991, informando o teor de água (umidade) de alguns produtos, como: Pasta Lubrificante, 74,29%; e Cola Branca Poly Fix, 41,92%; Massa Plic, 26,74%; Cola Branca Pulvitec, 46,12%; Cola Taco, 35,31%; Cola CB 45, 51,43%.

Em seu recurso voluntário, a recorrente trouxe Parecer Técnico, subscrito por Ramón Guitián (fls. 382/384), onde estão descritas as características das colas e da base do polímero poli (acetato de vinila), afirmando que, depois da reação de polimerização, a cola resultante estará formada por 50% de polímero e outras matérias-primas e 50% de água. Conclui que *"nas colas industriais a base do polímero poli (acetato de vinila), que se preparam pela técnica de polimerização em emulsão, é imprescindível a presença de água durante o processo*

5



Processo : 10880.016862/91-13
Recurso : 113.668
Acórdão : 201-75.991

de fabricação e no produto acabado. A proporção em peso de água no produto final é, frequentemente, de 50%, mas pode oscilar entre os limites mas (sic) amplos de 30 a 70%”.

Já a DRJ entendeu estar caracterizada a *“presunção legal da existência de recursos financeiros extra-contábeis oriundos de receita operacional anteriormente obtida e não contabilizada para aquisição desta matéria-prima (omissão de receita)”*, em virtude de os documentos apontarem *“um consumo de matéria-prima no ano-base de 1986 maior que o volume registrado nos livros fiscais contábeis do contribuinte”*. Não aceitou a prova oferecida (laudos emitidos pela CETESB) afirmando que se referem exclusivamente a amostras fornecidas pela contribuinte do período de 1991, sendo certo que a produção auditada refere-se ao ano de 1986.

De fato, a presunção da fiscalização está embasada na diferença apurada entre a quantidade de insumos entrados no estabelecimento, conforme escrituração contábil da contribuinte, e a quantidade de produtos saídos da empresa. Observando que a quantidade de produtos saídos é superior à de insumos, a presunção aponta para a omissão de receitas.

Entretanto, a contribuinte bem explicou que a diferença é resultante do emprego da água no processo produtivo, o que originou o acréscimo da quantidade de produtos saídos.

A produção de prova pericial foi indeferida, dificultando a busca da verdade material, princípio informador do processo administrativo.

As provas trazidas pela contribuinte, embora de caráter unilateral, prestam-se para o convencimento do julgador.

A alegação de que os laudos emitidos pela CETESB não se prestam para prova, pelo fato de se referirem a produtos examinados em 1991, não pode prosperar. As quantidades ali expressas apenas demonstram os teores daqueles produtos específicos analisados. É claro que os produtos fabricados em 1986 poderiam ter porcentagem de água diferente. Porém, não é mais possível proceder-se a esta aferição. Então, podem ser aceitos os valores trazidos, bem como merece apreço o parecer técnico trazido, informando acerca das características de um dos produtos fabricados.

Vale trazer o entendimento adotado pela Egrégia Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, ao ensejo do julgamento do Processo nº 10680.009015/92-40, Recurso nº 096297, Acórdão nº 202-12816, Relator o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, em Sessão de 20/03/2001:

“IPI - OMISSÃO DE RECEITA - Não procede o lançamento desacompanhado dos elementos de prova necessários ao convencimento do julgador sobre a existência de vendas não registradas na escrita fiscal do contribuinte. O registro de valores a título de adiantamento de clientes sem a contrapartida em receita operacional não configura indício veemente a autorizar a presunção de omissão de receita. Recurso provido.” (grifamos)

6



Processo : 10880.016862/91-13
Recurso : 113.668
Acórdão : 201-75.991

Nesse diapasão, não nos convencemos de que as alegações aduzidas pela fiscalização são capazes de configurar, de forma inequívoca, que houve omissão no registro de receitas. Isto, corroborado pelo forte argumento da contribuinte demonstrando que a diferença apurada é resultante da aplicação da água no processo produtivo.

Vale ainda trazer decisão da Colenda Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, julgando o Processo nº 10467.001108/92-14, Recurso nº 99.112, Acórdão nº 203-06.242, Relator o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, em Sessão de 25/01/2000:

“IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - PROVA - A prova da omissão de receitas, em auditoria de produção, deve ser feita por meios que demonstrem, de forma inequívoca, a saída de mercadorias à margem da escrituração. A existência, nos autos, de Laudos Técnicos elaborados por órgãos técnicos isentos e de elevada reputação, concluindo que as diferenças apontadas resultaram de perdas no processo produtivo, ilide a presunção contida na peça fiscal, que se limitou a fazer o levantamento da movimentação dos estoques. PERÍCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - A perícia, cuja realização foi determinada pela Fazenda Pública e que corrobora o lançamento, não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não houve a participação, nos exames técnicos, do perito da autuada, nem esta foi intimada a manifestar-se sobre o Laudo. Recurso provido.” (grifamos)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO para anular o auto de infração, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


GILBERTO CASSULI *GC*